

PATROCÍNIO CONTRA ANTIGO CLIENTE EM QUESTÃO CONEXA

**Parecer do Conselho Geral
de 13 de Outubro de 2000**

Relator: Dr. Carlos Grijó

Sob pena de violação do disposto na al. a) do n.º 1 do art. 83.º do EOA, não pode qualquer Advogado patrocinar qualquer um dos cônjuges em inventário para partilha de meações posterior a acção de divórcio na qual patrocinou ambos os cônjuges, sendo indiferente se, ali, os patrocinou ou não até final.

A mesma impossibilidade se verifica, em consequência do disposto no mesmo preceito legal, quanto ao patrocínio de um dos cônjuges em acção a intentar contra o outro, posteriormente ao divórcio, respeitante aos respectivos patrimónios e/ou ao património conjugal.

PARECER

A) Factos

1. O Senhor Dr. ..., Advogado com escritório em Lisboa, “intervém na qualidade de mandatário de dois cônjuges no respectivo processo de divórcio por mútuo consentimento, que corre termos no Tribunal de Família e Menores de Lisboa”.

2. *“Pretende, no entanto, renunciar à respectiva procuração”, por “sentir que a sua isenção, independência e profissionalismo estão a ser postos em causa pela sua cliente, que claramente não deposita na totalidade a sua confiança no requerente provavelmente devido ao facto do seu ainda marido ser irmão daquele”.*

3. *Aquele Colega diz aperceber-se “pelo desenrolar dos factos(...), que assiste ao cônjuge marido o direito de intentar acção declarativa de condenação contra a sua ainda esposa para pagamento de uma quantia em dinheiro correspondente a metade das prestações que pagou para a casa de morada de família que é bem próprio daquela, mas que foi adquirido por empréstimo bancário e sempre pago por ambos”.*

4. Tendo presentes aqueles factos, o Colega Requerente pergunta:

- a) *poderá ele “patrocinar o cônjuge marido nessa acção, após a renúncia efectiva ao mandato na acção de divórcio?”*
- b) *poderá ele, “quando chegar ao momento da partilha dos bens comuns do casal, a ser necessário enveredar-se pela via do inventário judicial, patrocinar o cônjuge marido?”*

ISTO SABIDO:

B) A solução

B1) *Tramitação prévia*

5. O Senhor Bastonário, recebido o pedido do Colega requerente, oficiou-lhe no sentido de, por um lado, o tornar ciente do que faria ele próprio em circunstâncias idênticas (*“renunciaria aos poderes e não os voltaria a aceitar da parte de qualquer dos interessados no processo”*), e de, por outro, o deixar à vontade para, discordando daquela opinião, lho dizer, caso em que a questão seria *“submetida ao plenário do Conselho Geral”*.

6. Foi isso mesmo que ocorreu, já que o Colega Requerente, embora agradado e grato pela atenção recebida do Senhor Bastonário, e embora referindo que concorda com que “*a posição mais adequada é a renúncia a todos os poderes que me foram conferidos*”, insiste em ver os problemas apreciados em parecer formal.

7. Para tanto, invoca “*que pelo facto do meu constituinte*”, (seu Irmão, recorde-se) “*ter dificuldades económicas*”, se vê “*na iminência de «ter» que o patrocinar em eventuais outros processos e mesmo ainda no decorrer do presente divórcio*”.

TAMBÉM ISTO CONHECIDO:

B2) A solução

a) A norma legal em causa

8. A norma legal na qual teremos de basear-nos para resolver a dúvida ou dúvidas colocada(s) é a da alínea *a*) do n.º 1 do art. 83.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprov. pelo Dec.-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, a qual reza que:

“1. Nas relações com o cliente constituem dever do advogado: a) recusar mandato, nomeação oficiosa ou prestação de serviços em questão em que já tenha intervindo em qualquer outra qualidade ou seja conexa com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária”.

9. Não é da primeira parte da dita norma que colheremos auxílio, evidentemente, mas antes da segunda (“*questão... conexa com outra em que represente ou tenha representado a parte contrária*”) — bastando, pois, fixar-lhe o sentido e, depois, aplicá-la às hipóteses enunciadas pelo Colega.

b) A sua interpretação

10. O que a norma nos refere na parte (segunda) que importa ao caso, em síntese eventualmente mais flagrante, é que ao Advdo-

gado está vedado intervir sob qualquer forma em questão (processo judicial ou não) que seja conexa com outra em que represente a parte contrária; e que também lhe está vedado intervir em questão que seja conexa com outra em que tenha representado a parte contrária.

11. Do que fica dito ressalta que a “chave” da interpretação do preceito reside na fixação do significado da idéia de conexão.

12. Para tanto, o Relator, que procura ser prudente, dará por boa a definição fixada em anterior Parecer do Conselho Geral (proferido no proc. n.º E/997, aprovado em Sessão do dia 11/5/1996 e encontrado no útil “site” da Ordem na “internet”) — o que faz não só por aquela circunstância (estar contida em Parecer já aprovado) mas também porque desse processo foi Relator quem merece, a todos os títulos, as maiores admiração e respeito, e porque concorda com ela.

13. Assim, tomaremos como certo que, para o efeito de fixar o sentido à norma legal de que nos valeremos,

“conexão” significa “relação evidente entre várias causas, de modo que a decisão de uma dependa das outras ou que a decisão de todas dependa da subsistência ou valorização de certos factos”.

DESTE MODO RECONFORTADOS,
PROSSIGAMOS, POIS.

C) A aplicação da norma às hipóteses

C1) 2.ª Pergunta do Colega Requerente

14. Permita-se-nos começar pelo final, já que a resposta à epigrafada pergunta é mais evidente do que a resposta à primeira das questões acima enunciadas.

15. Na verdade, a conexão (no sentido apontado, supra, no n.º 13) entre o processo de inventário para futura partilha de meações e o processo de divórcio no qual o Colega Requerente é Advogado de Marido e Mulher é tão evidente (a decisão daquele depende de este ter existido e de ter sido decidido!) que se traduz até, processual e fisicamente, na apensação daquele a este último (ou seja, é a própria lei processual quem os declara tão conexos que até têm de ser apensados) — com o que tudo fica respondido.

16. Assim, o nosso parecer, quanto a esta questão, é o de que, sob pena de violação do disposto na al. a) do n.º 1 do art. 83.º do EOA, o Colega Requerente não pode patrocinar o cônjuge-marido em inventário para partilha de meações posterior a acção de divórcio na qual patrocinou ambos os cônjuges, sendo indiferente saber se, ali, os patrocinou ou não até final.

C2) 1.ª Pergunta do Colega Requerente

17. Já quanto à segunda questão (poderá ele “*patrocinar o cônjuge marido, após a renúncia efectiva ao mandato na acção de divórcio, em acção declarativa de condenação contra a sua ainda esposa para pagamento de uma quantia em dinheiro correspondente a metade das prestações que pagou para a casa de morada de família que é bem próprio daquela, mas que foi adquirido por empréstimo bancário e sempre pago por ambos?*”) a resposta, sem ser mais difícil, é mais trabalhosa.

18. Reitera-se que o que está em causa é, novamente e apenas, o saber se as duas questões (a acção “*declarativa de condenação*” com o indicado objectivo, por um lado, e o divórcio, por outro) são ou não “questões conexas”, entendida a idêia de conexão no sentido já definido,

19. certo como é que o outro requisito mencionado na previsão da norma legal já citada e transcrita (ter sido o Colega em causa Advogado da futura Ré) se verifica.

ORA:

20. Também aqui entendemos que a conexão entre as duas questões tem de ser declarada.

21. Na verdade, mesmo abdicando (embora com pena) de discutir a possibilidade de vir a suceder acção como a desejada intentar (atitude cuja razão de ser se prende com a obrigação de nos circunscrevermos ao que é o objecto único de Parecer como o presente), a conclusão obrigatória a retirar do desenho dos factos é a de que não fora o divórcio ter sido (ou vir a ser) decretado, e não haveria como falar dos dois patrimónios que o Colega refere, por forma a que um reivindicasse do outro o que o futuro Autor da acção “*declarativa de condenação*” almeja.

22. Trata-se, pois, de conexão, e de conexão bastante para integrar a previsão da norma aplicável, na segunda vertente fixada na definição acima transcrita — pois que, pelo que nos vem relatado, o Cônjuge-Marido pretende reivindicar para o seu próprio património (e não para o património conjugal, como a manutenção do matrimónio obrigaria a fazer) valores que, diz, se encontram indevidamente integrados no património pessoal da Cônjuge-Mulher.

23. Ou seja, a não ser decretado o divórcio (onde o Colega patrocina um e outro dos cônjuges), a acção “a intentar” pelo ainda Marido contra a ainda Mulher, tal como vem declarado que será intentada, nunca o poderia vir a ser. E tanto basta!

B3) Uma breve alusão a outros possíveis enquadramentos

24. Prescindiu o Relator de invocar a razão de ser de norma como a utilizada (como era obrigatório utilizar, por ser devida obediência à lei) para solucionar as dúvidas suscitadas pelo Ex.^{mo} Colega Requerente.

25. Fê-lo por falta de capacidade para desenvolver devidamente as ideias, de subido valor ético, que, juntas, compõem a dita

“razão”, e também por não ser necessário invocá-las, já que a norma as adquire e logo avança para a imposição do resultado por elas reclamado.

26. Não parece descabido, no entanto, deixar aqui consignado, ainda que telegraficamente, que a impossibilidade de aceitação de mandato nas circunstâncias em que o Colega Requerente do Parecer se encontra tem a ver, sobretudo, com idéia tão básica (e, logo, indispensável) na profissão como a de confiança absoluta na relação Advogado/Cliente,

27. Confiança essa que, na vertente que agora nos interessa, só a garantia de que não aparecerá mais tarde a litigar contra nós quem, em questão conexa (“*evidentemente relacionada*”, na linguagem da definição utilizada), foi nosso Advogado (em quem confiámos absolutamente, a quem nos entregámos), consegue estabelecer, e assegura que poderá ser mantida.

28. Daí que, ao Relator, o actual conteúdo do preceito estatutário em causa tenha sempre parecido, até, flagrantemente “curto”, pois que, em muitos casos, não garante aquele tão indispensável como exigente resultado — sendo estas, no entanto, contas de outro rosário.

29. Fique desta parte do Parecer, portanto (e já será o que se queria), apenas a idéia de que o que justifica imposição aparentemente tão gravosa é o próprio desenho da figura do Advogado — enquanto ele for o que ainda é.

30. Isso mesmo transparecia já do conselho fraterno logo transmitido pelo Senhor Bastonário — prescindindo-se ali, até, da invocação da norma, certamente por se dar por adquirida no destinatário a noção clara do que é um Advogado (noção que, aliás, o Colega Requerente tem manifestamente bem presente como assumida, já que muito bem declara, como se viu, que tem por “*mais adequada*” a exacta posição que lhe foi transmitida).

TUDO AQUILO VISTO, TRACEM-SE AS**C) Conclusões**

1.^a — Sob pena de violação do disposto na al. a) do n.º 1 do art. 83.º do EOA, não pode qualquer Advogado patrocinar qualquer um dos cônjuges em inventário para partilha de meações posterior a acção de divórcio na qual patrocinou ambos os cônjuges, sendo indiferente saber se, ali, os patrocinou ou não até final.

2.^a — A mesma impossibilidade se verifica, em consequência do disposto mesmo preceito legal, quanto ao patrocínio de um dos cônjuges em acção a intentar contra o outro, posteriormente ao divórcio, respeitante aos respectivos patrimónios e/ou ao património conjugal.

À próxima Sessão.

Porto, 1 de Outubro de 2000.